

Processo nº 791/2007

(Autos de revisão e confirmação de decisões proferidas por Tribunais ou Árbitros do exterior de Macau)

ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:

Relatório

1. A veio propor “acção especial de revisão de sentença proferida por Tribunais do exterior de Macau” contra **B**, ambos com os sinais dos autos, pedindo a revisão e confirmação da sentença em 02.04.2007 proferida pelo Tribunal do Distrito de XIANG ZHOU, (ZHU HAI), que lhes decretou o divórcio; (cfr., fls. 2 a 4).

*

O processo seguiu os seus termos sem oposição da requerida e com

Parecer favorável da Exm^a Procuradora-Adjunta (cfr., fls. 19 a 22-v), e nada obstando, cumpre decidir.

*

Cumpra decidir.

Fundamentação

2. Este Tribunal é o competente assim como o processo o próprio.

As partes tem personalidade e capacidade judiciária e mostram-se legítimas, inexistindo quaisquer exceções ou questões prévias que impeçam o conhecimento do pedido formulado.

3. Com relevo para a decisão a proferir, e atento o teor dos documentos juntos aos autos, dá-se como assente que:

- – os ora requerente e requerida casaram-se em ZHU HAI, no dia 12.05.1995.
- – por decisão datada de 02.04.2007 do Tribunal do Distrito de XIANG ZHOU, (ZHU HAI), declarou-se

dissolvido por divórcio o dito casamento.

4. Os requisitos necessários para a confirmação de decisão proferida por Tribunal do exterior de Macau são os constantes da enumeração taxativa do artº 1200º do C.P.C.M..

Preceitua este normativo que:

“1. Para que a decisão proferida por tribunal do exterior de Macau seja confirmada, é necessária a verificação dos seguintes requisitos:

- a) Que não haja dúvidas sobre a autenticidade do documento de que conste a decisão nem sobre a inteligibilidade da decisão;
- b) Que tenha transitado em julgado segundo a lei do local em que foi proferida;
- c) Que provenha de tribunal cuja competência não tenha sido provocada em fraude à lei e não verse sobre matéria da exclusiva competência dos tribunais de Macau;
- d) Que não possa invocar-se a excepção de litispendência ou de caso julgado com fundamento em causa afecta a tribunal de Macau, excepto se foi o tribunal do exterior de Macau que

preveniui a jurisdição;

- e) Que o réu tenha sido regularmente citado para a acção, nos termos da lei do local do tribunal de origem, e que no processo tenham sido observados os princípios do contraditório e da igualdade das partes;
- f) Que não contenha decisão cuja confirmação conduza a um resultado manifestamente incompatível com a ordem pública.

2. (...)”.

Analizada a decisão em causa, constata-se que não se suscitam dúvidas sobre a autenticidade do documento onde a mesma se encontra vertida, mostrando-se-nos ser o seu conteúdo compreensível e inteligível, e, assim, satisfeito o requisito estatuído na al. a) do citado art. 1200º.

Quanto ao requisito do “trânsito em julgado”, exigido na al. b) – que aliás, é de presumir; cfr., v.g., o Ac. deste T.S.I. de 21.03.2002, Proc. nº 187/2001, de 30.10.2003, Proc. nº 21/2003, e, mais recentemente de 07.12.2006, Proc. nº 308/2006 – verificado está.

Constata-se estarem também preenchidos os restantes requisitos do referido artº 120º, uma vez que a decisão em causa provém de entidade competente, não se tratando de matéria da exclusiva competência dos Tribunais locais, não ofendendo a mesma qualquer princípio de ordem pública.

Posto isto, procede o peticionado.

*

Decisão

5. Nos termos e fundamentos expostos, em conferência, acordam conceder a solicitada revisão, confirmando-se para todos os legais efeitos a sentença proferida pelo Tribunal do Distrito de XIANG ZHOU, (ZHU HAI), datada de 02.04.2007; (a fls. 5 e 6 dos presentes autos).

Custas pelo requerente e requerida.

Macau, aos 03 de Abril de 2008

José M. Dias Azedo

[Vencido no que toca à decisão quanto a custas, pois que entendo que as mesmas deviam ficar a cargo do requerente; cfr., v.g., a declaração de voto que anexei ao Ac. deste T.S.I. de 20.10.2005, Proc. nº 211/2005, e Ac. do T.U.I. de 15.03.2006, Proc. nº 2/2006]

Chan Kuong Seng

Lai Kin Hong